

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO — POP

TERAPIA INJETÁVEL EM HOME CARE

E PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE (PICS)

Atuação autônoma de Enfermeiro — Consultório/Serviço de Enfermagem Domiciliar

Responsável Técnico	Rafael Rodrigues Naves
Título Profissional	Enfermeiro
Inscrição COREN	COREN-GO nº 322382
CPF	016.049.201-73
Área de atuação	Terapia Injetável Domiciliar e Práticas Integrativas e Complementares
Código do documento	POP-ENF-001
Versão	02
Data de elaboração	25/07/2026
Data desta revisão	03/08/2026
Próxima revisão	25/07/2028 (ou antes, mediante alteração normativa)
Elaborado por	Rafael Rodrigues Naves — Enfermeiro Responsável Técnico

1. APRESENTAÇÃO E OBJETIVO

Este Procedimento Operacional Padrão (POP) tem por finalidade estabelecer, documentar e padronizar as condutas técnicas, éticas e de biossegurança adotadas pelo Enfermeiro Rafael Rodrigues Naves, COREN-GO nº 322382, no exercício autônomo da profissão, especificamente nas atividades de terapia injetável em ambiente domiciliar (home care) e na aplicação de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

O documento serve como instrumento de respaldo técnico-legal da atuação profissional, evidenciando que os procedimentos executados observam a legislação do exercício profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as Resoluções vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), bem como as boas práticas de segurança do paciente.

Este POP não substitui a avaliação clínica individualizada de cada paciente, tampouco dispensa a prescrição médica ou de enfermagem específica para cada caso, quando exigida por lei.

2. BASE LEGAL E RESPALDO NORMATIVO

A atuação descrita neste POP fundamenta-se nas seguintes normas, vigentes na data de elaboração deste documento:

Norma / Legislação	Do que trata	Respaldo conferido
Lei nº 7.498/1986	Regulamenta o exercício da Enfermagem (art. 11, inciso I).	Define a consulta de enfermagem, a prescrição de assistência e a execução de cuidados diretos, inclusive procedimentos de maior complexidade técnica, como atividades privativas do Enfermeiro.
Decreto nº 94.406/1987	Regulamenta a Lei nº 7.498/1986.	Detalha as atividades privativas do Enfermeiro (art. 8º), incluindo cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados.

Norma / Legislação	Do que trata	Respaldo conferido
Resolução Cofen n° 564/2017	Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.	Estabelece deveres, direitos e responsabilidades técnicas, éticas e legais do exercício profissional, inclusive na prática autônoma.
Resolução Cofen n° 568/2018 (alterada pela Res. 606/2019)	Regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.	Autoriza e regulamenta a atuação do Enfermeiro como profissional autônomo, com consultório/clínica próprios, registro no Coren e cobrança direta por serviços prestados.
Resolução Cofen n° 736/2024	Implementação do Processo de Enfermagem (PE) em todo contexto socioambiental do cuidado.	Fundamenta a sistematização da assistência (avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e avaliação de enfermagem) em qualquer ambiente, incluindo o domicílio.
Resolução Cofen n° 766/2024	Normas e diretrizes para a atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar.	Respalda especificamente a prestação de cuidados de enfermagem — incluindo terapia injetável — no ambiente domiciliar.
Resolução Cofen n° 801/2026	Diretrizes para a prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro.	Autoriza a prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro no âmbito da consulta de enfermagem, observadas as etapas do Processo de Enfermagem e os protocolos institucionais.
Resolução Cofen n° 739/2024	Normatiza a atuação da Enfermagem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).	Reconhece a competência do Enfermeiro capacitado para atuar nas PICS listadas em seus anexos, alinhadas à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC/MS).
RDC Anvisa n° 11/2006	Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar.	Estabelece requisitos técnicos mínimos aplicáveis aos serviços que prestam assistência/internação domiciliar, incluindo terapia injetável.
Resolução Cofen n° 501/2015	Normas técnicas para o registro das ações profissionais no prontuário do paciente.	Fundamenta a exigência de registro completo, legível e datado de todo procedimento realizado.
Resolução Cofen n° 453/2014	Norma Técnica sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional (parenteral/enteral).	Define a competência da equipe de Enfermagem no cuidado da Terapia Nutricional, deixando claro que o conteúdo/substância infundida é de responsabilidade de prescrição por profissional habilitado, não do Enfermeiro.

Observação: para cada procedimento específico ou terapia complementar realizada (ex.: acupuntura, ozonioterapia, fitoterapia), o Enfermeiro deve possuir certificação/especialização compatível, devidamente registrada no Coren-GO, conforme exigido pela Resolução Cofen n° 739/2024 e normas correlatas.

2A. LIMITES ESPECÍFICOS PARA TERAPIA INJETÁVEL DE VITAMINAS E MINERAIS (SOROTERAPIA)

Diante da crescente divulgação da soroterapia com fins estéticos/wellness, os Conselhos de Enfermagem e a Anvisa consolidaram entendimento restritivo específico, que este POP adota como limite obrigatório de atuação:

Norma / Legislação	Do que trata	Respaldo conferido
Parecer Técnico Coren-GO nº 01/2024	Câmara Técnica de Legislação e Normas do Coren-GO sobre soroterapia estética.	Estabelece que a soroterapia com finalidade estética (ex.: emagrecimento, capilar, "bem-estar") NÃO é amparada pelas resoluções do Cofen e só pode ser realizada mediante prescrição médica.
Parecer Técnico nº 001/2022/GTTE/Cofen	Câmara Técnica do Cofen sobre procedimentos estéticos realizados por Enfermeiros.	Reforça, em âmbito federal, que a soroterapia estética não está amparada pelas normativas do Cofen, tampouco sua supervisão pelo Enfermeiro.
Nota da Anvisa sobre Soroterapia (2026)	Alerta técnico da Anvisa sobre riscos e ausência de evidências da soroterapia para fins de bem-estar.	Reforça que a administração injetável de vitaminas/nutrientes só é indicada quando há necessidade clínica identificada por profissional habilitado, nunca para promessas genéricas de energia, imunidade ou "detox".
Posicionamento ABRAN (Associação Brasileira de Nutrologia)	Manifestação técnica sobre soroterapia de vitaminas e minerais.	Recomenda que a reposição injetável seja restrita a pacientes com deficiência nutricional comprovada (preferencialmente por exame laboratorial) que não respondem à via oral.
Resposta Técnica Coren-SC nº 011/CT/2018	Instalação de soroterapia em domicílio.	Trata especificamente das condições técnicas para instalação e acompanhamento de terapia injetável em ambiente domiciliar.

REGRA DE OURO DESTE POP

A terapia injetável de vitaminas/minerais só é realizada por este serviço quando houver (a) indicação clínica documentada de deficiência nutricional, preferencialmente com exame laboratorial de suporte, e (b) prescrição do produto/substância por profissional habilitado (médico, ou nutricionista/nutrólogo dentro de sua competência, ou pelo próprio Enfermeiro apenas quando o item constar do rol autorizado pela Resolução Cofen nº 801/2026 e houver protocolo institucional). Este serviço NÃO realiza soroterapia com finalidade exclusivamente estética, de emagrecimento ou de "bem-estar" sem indicação clínica documentada.

2B. RESPALDO JURÍDICO — ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ESTÉTICA AVANÇADA (PROCEDIMENTOS INJETÁVEIS)

Para os atendimentos em que o Enfermeiro Rafael Rodrigues Naves atuar sob o título de especialista em Enfermagem Estética — pós-graduação lato sensu reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de 100 horas de prática supervisionada e registro da especialidade no Coren-GO —, aplicam-se adicionalmente as seguintes normas, que respaldam a execução de procedimentos estéticos injetáveis minimamente invasivos:

Norma / Legislação	Do que trata	Respaldo conferido
Resolução Cofen nº 529/2016 (alterada pela Res. 626/2020)	Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.	Art. 3º: compete privativamente ao Enfermeiro especialista em Estética realizar os procedimentos de maior complexidade técnica. Art. 4º: exige pós-graduação lato sensu em Estética (MEC) com mínimo de 100h de aulas práticas.
Resolução Cofen nº 626/2020	Altera a Resolução Cofen nº 529/2016 após decisões judiciais (Ação Civil Pública nº 0804210-12.2017.4.05.8400 e Processo nº 0020776-45.2017.4.01.3400).	Reconhece a legitimidade do Enfermeiro para atuar na Estética, mantendo parcialmente o rol de procedimentos autorizados conforme as decisões judiciais

Norma / Legislação	Do que trata	Respaldo conferido
		vigentes.
Resolução Cofen nº 715/2023	Critérios para formação do enfermeiro especialista em Estética.	Reforça a obrigatoriedade de pós-graduação lato sensu reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de 100h de prática supervisionada, como pré-requisito para a especialidade.
Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/Cofen	Realização de procedimentos estéticos pelo Enfermeiro especialista.	Autoriza, ao Enfermeiro habilitado em Estética, a realização de PRP, aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, fios de PDO, indução percutânea de ativos, bioestimulação e preenchedores dérmicos.
Parecer nº 3/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem	Competência técnico-científica, ética e legal para o Procedimento Estético Injetável em Microvasos (PEIM).	Confirma a competência do Enfermeiro especialista em Estética, com formação e registro de especialidade, para realizar o PEIM, vedada a execução por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem.
Parecer nº 31/2025/Câmaras Técnicas de Enfermagem	Uso de anestésico local injetável por Enfermeiro em procedimentos minimamente invasivos.	Consolida entendimento de que o uso de anestésico local injetável é permitido ao Enfermeiro devidamente capacitado, observados critérios técnicos, éticos e legais.
Parecer nº 5/2025/Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional (Cofen)	Define o alcance do termo "procedimentos injetáveis" em Estética.	Esclarece que a categoria abrange preenchimentos dérmicos, bioestimuladores de colágeno, toxina botulínica e técnicas correlatas, cuja administração pelo Enfermeiro esteta deve observar apenas substâncias previstas em lei e sem restrição judicial vigente.

LIMITE DE ESCOPO E CONDIÇÃO DE VALIDADE

Este respaldo jurídico só é aplicável enquanto o Enfermeiro mantiver o título de especialista em Enfermagem Estética regularmente registrado no Coren-GO. Permanecem FORA do escopo autorizado, independentemente da especialização: procedimentos de competência médica exclusiva nos termos da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico); artrocentese e infiltração intra-articular (Parecer nº 44/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem, sem amparo jurídico para o Enfermeiro mesmo havendo interface técnica com agulhas/seringas); e técnicas sob restrição judicial regional ativa (ex.: microagulhamento associado a indução percutânea, mesoterapia e intradermoterapia em algumas jurisdições) — o profissional deve consultar a posição atualizada do Coren-GO antes de ofertar qualquer procedimento não listado expressamente neste POP.

3. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADES

3.1 Abrangência

Este POP aplica-se a todos os atendimentos realizados pelo Enfermeiro Rafael Rodrigues Naves, ou por profissional de enfermagem sob sua supervisão técnica direta, nas modalidades: consulta de enfermagem prévia, terapia injetável domiciliar (hidratação, reposição de vitaminas e minerais, soroterapia) e aplicação de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde compatíveis com sua capacitação.

3.2 Responsabilidades do Enfermeiro

- Realizar consulta de enfermagem completa antes de qualquer procedimento, com anamnese, exame físico e avaliação de risco.

- Verificar prescrição médica, quando o insumo/medicamento exigir, ou emitir prescrição de enfermagem dentro de suas competências legais.
- Avaliar contraindicações, alergias e histórico clínico do paciente antes da infusão ou aplicação da terapia.
- Garantir técnica asséptica, biossegurança e descarte correto de perfurocortantes e resíduos de saúde.
- Manter registro completo de todo atendimento em prontuário do paciente.
- Manter capacitação técnica atualizada e registro de especializações no Coren-GO.
- Interromper o procedimento e acionar suporte médico/emergência em caso de intercorrência.

4. POP-A — TERAPIA INJETÁVEL EM HOME CARE

4.1 Objetivo

Padronizar a administração segura de terapia injetável (hidratação, vitaminas, minerais e outras soluções prescritas) em ambiente domiciliar, assegurando técnica asséptica e segurança do paciente.

4.2 Materiais Necessários

- Prescrição médica ou de enfermagem do produto a ser infundido
- Equipo de infusão, cateter intravenoso periférico (calibre adequado), scalp (quando indicado)
- Solução/medicamento prescrito, seringas e agulhas estéreis
- Antissépticos (clorexidina alcoólica ou álcool 70%)
- Luvas de procedimento estéreis/não estéreis conforme técnica
- Torniquete, curativo de fixação, gaze estéril
- Suporte de soro portátil
- Caixa coletora de perfurocortantes (descartável) e saco de lixo hospitalar (branco leitoso)
- Kit de emergência básico (adrenalina, anti-histamínico, materiais de suporte básico de vida) e telefone para acionamento de emergência (SAMU 192)

4.3 Critério de Elegibilidade (obrigatório antes de qualquer agendamento)

Antes de aceitar ou agendar qualquer infusão de vitaminas/minerais, verificar e registrar: (1) existência de indicação clínica documentada de deficiência nutricional ou condição que justifique a via injetável (idealmente com exame laboratorial de suporte); (2) prescrição do produto por profissional habilitado (médico, nutricionista/nutrólogo dentro de sua competência, ou pelo próprio Enfermeiro somente quando o item constar do rol autorizado pela Resolução Cofen nº 801/2026, com protocolo institucional). Solicitações motivadas exclusivamente por estética, emagrecimento ou "bem-estar" sem indicação clínica documentada devem ser recusadas, conforme item 2A deste POP.

4.4 Procedimento — Passo a Passo

1. Confirmar indicação clínica documentada e a prescrição (medicamento, dose, via, horário) conforme critério de elegibilidade do item 4.3.
2. Realizar consulta/avaliação de enfermagem: sinais vitais, histórico de alergias, condições da rede venosa, avaliação de risco.
3. Explicar o procedimento ao paciente/responsável e obter consentimento verbal ou por escrito.
4. Higienizar as mãos e organizar o campo de trabalho em superfície limpa e desinfetada.
5. Realizar antisepsia do local de punção com técnica em espiral, do centro para a periferia.
6. Realizar a punção venosa com técnica asséptica, utilizando dispositivo de calibre adequado ao paciente.
7. Conectar o equipo/solução, verificar refluxo sanguíneo e ausência de infiltração antes de liberar o fluxo.
8. Fixar o cateter e o equipo, e monitorar o gotejamento conforme prescrição.
9. Monitorar o paciente durante toda a infusão, observando sinais de reação adversa (rubor, dor, dispneia, prurido, edema no local).

10. Ao término, interromper o fluxo, remover o dispositivo com técnica asséptica e realizar compressão local até hemostasia.
11. Descartar perfurocortantes em caixa coletora rígida e demais resíduos conforme classificação RDC Anvisa nº 222/2018 (PGRSS).
12. Reavaliar o paciente após o procedimento e orientar sinais de alerta pós-infusão.
13. Registrar em prontuário: horário de início/término, produto infundido, volume, via, intercorrências (se houver) e assinatura com carimbo (COREN-GO 322382).

4.5 Condutas em Intercorrências

- Reação alérgica leve: interromper infusão, manter acesso salinizado, avaliar necessidade de anti-histamínico conforme protocolo/prescrição.
- Reação anafilática: interromper infusão imediatamente, acionar SAMU (192), iniciar suporte básico de vida e administrar adrenalina conforme protocolo de emergência, se disponível e autorizado.
- Infiltração/extravasamento: interromper infusão, remover dispositivo, aplicar compressa conforme o tipo de solução, reavaliar novo acesso em outro sítio.
- Toda intercorrência deve ser registrada em prontuário e comunicada ao médico assistente do paciente, quando houver.

5. POP-B — PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE (PICS)

5.1 Objetivo

Padronizar a aplicação de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde pelo Enfermeiro, dentro das modalidades para as quais possua capacitação/especialização formal e registro no Coren-GO, em consonância com a Resolução Cofen nº 739/2024 e a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC/MS).

5.2 Pré-requisitos

- Certificação/especialização específica na prática a ser ofertada (ex.: fitoterapia, auriculoterapia, reflexologia, terapia floral etc.), com carga horária mínima conforme normativa do Cofen.
- Registro do título de especialista/qualificação junto ao Coren-GO, quando exigido.
- Consulta de enfermagem prévia, com anamnese e avaliação específica para a prática indicada.

5.3 Procedimento — Passo a Passo

1. Realizar consulta de enfermagem completa, com histórico clínico, queixas, expectativas do paciente e contraindicações específicas da prática escolhida.
2. Explicar ao paciente a técnica, os benefícios esperados, limitações e possíveis efeitos, obtendo consentimento informado.
3. Preparar o ambiente, materiais e insumos específicos da prática (esterilizados/descartáveis, quando aplicável).
4. Executar a técnica conforme protocolo específico da prática e capacitação do profissional.
5. Monitorar o paciente durante e após a prática quanto a reações adversas.
6. Orientar cuidados pós-procedimento e sinais de alerta.
7. Registrar em prontuário: prática realizada, técnica utilizada, resposta do paciente e orientações fornecidas.

5.4 Observações Importantes

- A prescrição de fitoterápicos, suplementos ou nutrientes injetáveis deve observar a Resolução Cofen nº 801/2026 e protocolos institucionais, com registro claro de nome, concentração, apresentação e posologia.
- Práticas fora do escopo de capacitação formal do profissional não devem ser realizadas, ainda que popularmente associadas à enfermagem.

6. BIOSSEGURANÇA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

- Higienização das mãos antes e após cada procedimento (técnica dos 5 momentos da OMS).
- Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) compatíveis com o procedimento (luvas, óculos de proteção quando indicado).
- Transporte de materiais em maleta/bolsa técnica exclusiva, com separação entre material limpo/estéril e material contaminado.
- Descarte de perfurocortantes em recipiente rígido próprio (descartapack), nunca reencapando agulhas.
- Resíduos infectantes (grupo A) acondicionados em saco branco leitoso, identificados e recolhidos por empresa especializada em Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), conforme RDC Anvisa nº 222/2018.
- Manutenção de cadeia de frio para medicamentos/insumos termolábeis, quando aplicável.

7. REGISTRO, DOCUMENTAÇÃO E RASTREABILIDADE

Todo atendimento deve ser documentado em prontuário individual do paciente (físico ou eletrônico), contendo no mínimo:

- Identificação completa do paciente e data/hora do atendimento
- Motivo do atendimento e avaliação de enfermagem realizada
- Procedimento executado, produtos/insumos utilizados e lote (quando aplicável)
- Intercorrências e condutas adotadas
- Orientações fornecidas ao paciente/família
- Identificação do profissional executante, assinatura e número do Coren (COREN-GO 322382)

Os registros devem ser mantidos em arquivo seguro, respeitando o sigilo profissional e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709/2018), pelo prazo mínimo de 20 anos, conforme recomendação de guarda de prontuários.

8. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem.
- BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986.
- BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico).
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).
- ANVISA. RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006. Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar.
- ANVISA. RDC nº 222, de 28 de março de 2018. Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
- COFEN. Resolução nº 453/2014. Norma Técnica sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.
- COFEN. Resolução nº 501/2015. Registro das ações profissionais no prontuário.
- COFEN. Resolução nº 529/2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.
- COFEN. Resolução nº 564/2017. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- COFEN. Resolução nº 568/2018 (alterada pela Resolução nº 606/2019). Regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.
- COFEN. Resolução nº 581/2018. Registro de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.
- COFEN. Resolução nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529/2016 (atuação do Enfermeiro na Estética).
- COFEN. Resolução nº 715/2023. Critérios de formação do enfermeiro especialista em Estética.
- COFEN. Resolução nº 736/2024. Implementação do Processo de Enfermagem.
- COFEN. Resolução nº 739/2024. Atuação da Enfermagem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.
- COFEN. Resolução nº 766/2024. Normas e diretrizes para a atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar.
- COFEN. Resolução nº 801/2026. Diretrizes para a prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro.

- Ministério da Saúde. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) — Portaria GM/MS nº 971/2006 e atualizações.
- COREN-GO. Parecer Técnico da Câmara Técnica de Legislação e Normas nº 01/2024. Soroterapia estética e atuação do Enfermeiro.
- COFEN. Parecer Técnico da Câmara Técnica nº 001/2022/GTTE/Cofen. Procedimentos estéticos realizados por Enfermeiros.
- COFEN. Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/Cofen. Realização de procedimentos estéticos pelo Enfermeiro.
- COFEN. Parecer nº 3/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem. Competência para o Procedimento Estético Injetável em Microvasos (PEIM).
- COFEN. Parecer nº 31/2025/Câmaras Técnicas de Enfermagem. Uso de anestésico local injetável por Enfermeiro.
- COFEN. Parecer nº 5/2025/Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional. Escopo de "procedimentos injetáveis" em Estética.
- COFEN. Parecer nº 44/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem. Limites: artrocentese e infiltração intra-articular.
- ANVISA. Soroterapia: promessas na internet não substituem evidências científicas. Nota ao público, 2026.
- ABRAN — Associação Brasileira de Nutrologia. Posicionamento sobre soroterapia de vitaminas e minerais.
- COREN-SC. Resposta Técnica nº 011/CT/2018. Instalação de soroterapia em domicílio.

Elaboração e Responsabilidade Técnica

Este POP foi elaborado pelo próprio Enfermeiro Responsável Técnico, devendo ser revisado periodicamente ou sempre que houver atualização normativa do Cofen/Coren-GO ou da Anvisa relevante ao escopo aqui descrito.

Rafael Rodrigues Naves
Enfermeiro — COREN-GO 322382